



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023702-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante FUNDACAO LUSIADA, é agravada RUTH RODRIGUES MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 0016744-63.2005.8.26.0562

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2023702-67.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO LUSÍADA

AGRAVADOS: RUTH RODRIGUES MIRANDA

VOTO N. 24.657

Cumprimento da sentença. Suspensão do processo por 180 dias ante a falta de bens penhoráveis. Insurgência da credora. Falta de interesse recursal e razões dissociadas. Juízo 'a quo' apenas deferiu o que a própria exequente havia pedido. Não determinou o arquivamento dos autos nem indeferiu desde logo o requerimento de busca de bens penhoráveis findo o prazo de sobrestamento. Juízo 'a quo', na verdade, contribuiu para o sucesso da execução, ao expedir alvará concedendo à exequente, durante o prazo de suspensão, autorização para diligências extrajudiciais. Agravante toma por pressuposto teor decisório inexistente, evidenciando as razões dissociadas de seu agravo. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FUNDAÇÃO LUSÍADA** contra a r. decisão de fls. 956/957 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *cumprimento da sentença*, expediu alvará para que a exequente, ora agravante, promova pesquisas acerca da existência de bens e ativos em nome da executada e determinou a suspensão do feito.

Consignou a nobre magistrada de origem:

“Vistos.

Esgotadas as diligências junto aos sistemas

informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

(...)

Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 180 dias, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando à localização de bens em nome da executada.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a exequente: FUNDAÇÃO LUSIADA autorizada a promover pesquisas junto às instituições

financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome da executada: RUTH RODRIGUES MIRANDA.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado, encaminhando resposta para o e mail institucional santos1cv@tjsp.jus.br. Este alvará judicial é válido por 180 DIAS a contar da data desta decisão.

ENCAMINHE-SE PARA FILA DE PROCESSO SUSPENSO.

Int.".

Inconformada, recorre a instituição de ensino credora, sustentando, em síntese, que: (i) a decisão guerreada corrobora a inefetividade da execução; (ii) deve ser observado o princípio da máxima utilidade da execução; (iii) não se pode condicionar o desarquivamento do feito ao encontro de bens penhoráveis; (iv) inexistente na legislação proibição em relação à repetição de novas diligências; (v) o arquivamento só auxilia a devedora, visto que poderá ocultar o patrimônio com facilidade.

Pretende, ao final, o provimento do presente recurso, para que: (i) o processo seja desarquivado independentemente da localização de bens penhoráveis; e (ii) seja deferida a realização de pesquisas de bens.

O recurso foi processado sem efeito ativo.

Apesar de intimada, a parte agravada não respondeu.

É o relatório.

O recurso não é conhecido.

A exequente requereu a suspensão do processo de origem, por 180 dias, em razão da falta de bens penhoráveis.

O Juízo *a quo* deferiu o pedido, conforme decisão reproduzida no relatório deste acórdão.

Reportando-se a essa decisão, a agravante a narrou da seguinte forma: “o Juízo ‘a quo’ indeferiu novas tentativas de diligências de ofício, bem como determinou que os autos só serão desarquivados se localizados bens passíveis de penhora” (fl. 03).

No entanto, a magistrada não decidiu nada disso.

Em primeiro lugar, o Juízo *a quo* não determinou o arquivamento dos autos, e sim, somente, a suspensão do processo. Inclusive, há comando expresso para remessa dos autos à fila de processos suspensos, e não ao arquivo digital.

Depois, e mais relevante, a magistrada não estabeleceu nenhuma

condição para a retomada da execução findo o prazo de 180 dias. Também não indeferiu desde logo a realização de pesquisas de bens pelas ferramentas informatizadas disponibilizadas pelo Poder Judiciário em convênio com terceiros.

Por outro lado, durante o sobrestamento, é natural que nenhum ato tendente à localização busca de bens seja praticado nos autos, salvo os de natureza urgente, pois, caso contrário, não haveria suspensão alguma.

A manifestação de inconformismo, portanto, é incompreensível: a exequente requer a suspensão por falta de bens penhoráveis e, uma vez deferido esse pleito, insurge-se contra o acolhimento.

Aliás, contribuindo com o princípio da efetividade da execução, a magistrada expediu alvará para auxiliar a exequente na busca de bens, inclusive perante instituições financeiras e comissão de valores mobiliários, enquanto o feito permanecer paralisado. A única ação de ofício foi essa, em benefício da credora.

Na realidade, a peça recursal é padronizada e denota a desatenção dos patronos ao teor do pronunciamento que atacam.

Por isso, ao lado da falta de interesse, pois que o Juízo apenas deu o que a agravante havia pedido, pode-se afirmar que as razões recursais estão dissociadas dos autos, na medida em que tomam por pressuposto conteúdo decisório estranho à decisão recorrida. Dito de outro modo, a peça recursal é inepta, por falta de razões de fato que sustentem adequadamente o pedido de reforma (art. 1.016, III, do CPC).

Inviável, então, a recepção do agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

Jonize Sacchi de Oliveira
Relatora